

## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 2.206, de 1996, que “Cria a área comum de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR**

**RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO**

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.206, de 1996, determina a criação da área de livre comércio de importação e exportação no município de Jaguarão, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento da região sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme a Proposição, a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á mediante suspensão do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Tal suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: a) consumo e venda interna; b) beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal; c) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; d) estocagem para comercialização no mercado externo; e) agricultura e pecuária; f) industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas; e g) bagagem acompanhada de viajantes, segundo os limites legais. Contudo, ficam excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: a) armas e munições de qualquer natureza; b) bens fiscais de informática; c) medicamentos de qualquer tipo, salvo soros e vacinas; d) perfumes; e e) fumo e seus derivados.

Estabelece, ainda, que as isenções e benefícios fiscais previstos deverão vigorar pelo prazo de vinte e cinco anos, renovável por igual período, devendo o Poder Executivo regulamentar o disposto no Projeto de Lei no prazo de sessenta dias.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a Proposição, decidiu unanimemente pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Deputado Hugo Rodrigues da Cunha. Desarquivada a Proposição na atual legislatura, foi a mesma encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas incidentes sobre vários tipos de mercadorias. Ficam beneficiadas pelas isenções, inclusive, as bagagens acompanhadas de viajantes.

Constatando-se a existência de benefício tributário na Proposição, está ela sujeita, sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, às exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente vigente, a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001. Essa norma legal estabelece em seu artigo 63 o seguinte:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000."*

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, apesar da concessão de isenções fiscais no Projeto de Lei, observamos que a proposição em tela não está acompanhada dos citados requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente consistindo em: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes; b) apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e c) demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.206, de 1996.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO  
Relator**